



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000296730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2062285-24.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que são agravantes JOÃO PEDRO GALVÃO DE MORAES DAVI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), ERIKA ARRUDA GALVÃO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e PEDRO DAVI (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 27 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2062285-24.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: João Pedro Galvão de Moraes Davi, Erika Arruda Galvão e Pedro Davi

Agravado: O Juízo

Interessados: Gustavo de Moraes Davi, Carolina de Moraes Davi e Juliana de Moraes Davi

Juíza originária: Patricia Maiello Ribeiro Prado

Voto nº 42.291

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão agravada que indeferiu o pedido de transferência do quinhão pertencente ao herdeiro menor, depositado em Juízo, para conta de investimento de sua titularidade, com a liberação a ocorrer mediante a maioria ou com pedido justificado, em analogia ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 6.858/1980. Insurgência. Acolhimento. Valor em depósito judicial que não se mostra expressivo e demonstrado que os bens do Incapaz são objeto de fiscalização pelo Poder Judiciário em processo diverso, no qual a representante do menor presta contas semestralmente acerca dos valores de titularidade dele. Ausência de conflitos de interesses entre a representante e o herdeiro menor. Incidência do artigo 1.689 do Código Civil. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de inventário, contra a r. decisão de págs. 231/232, mantida às págs. 242/243 do processo originário, que assim dispôs: *“Vistos. Cuida-se de ação de inventário dos bens em razão do falecimento de Pedro Davi, ocorrido em 26 de março de 2024 (fls. 11), já sentenciada (fls. 182/183). Fls. 195/196: Requer o inventariante que seja autorizada a transferência do quinhão pertencente ao herdeiro menor, J. P. G. de M. D., depositado em Juízo, para conta de investimento de sua titularidade, alegando melhor interesse do menor visto a referida conta ser mais rentável. O Ministério Público manifestou-se*

2062285-24.2025.8.26.0000

Voto nº 42.291

contrariamente ao pedido às fls. 205/206, tendo o inventariante, posteriormente ao parecer ministerial, reiterado novamente o pedido de deliberação às fls. 208/230. Em que pese a alegação de maior rentabilidade da conta bancária extrajudicial, de fato, a transferência dos valores para a conta de investimento do inventariante impedirá o controle e a fiscalização dos valores pertencentes ao menor que deve ser realizado pelo Poder Judiciário. Em se tratando de pessoa vulnerável, é necessário que seja mantido o depósito judicial do respectivo valor, justamente para resguardar os interesses do incapaz, uma vez que eventual levantamento e utilização do numerário pertencente ao menor dependerá de comprovação documental de que tais valores serão revertidos em seu benefício e para custear despesas extraordinárias. Ante o exposto, INDEFIRO o soerguimento dos valores relativos ao quinhão pertencente ao herdeiro menor de idade, de modo que deverão permanecer depositados em juízo, sendo que a sua liberação ocorrerá mediante a maioria ou com pedido justificado, em analogia ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei nº 6.858/1980, conforme já determinado pela sentença de fls.182/183. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença e, na sequência, providencie a z. Serventia a expedição do formal de partilha digital, observando-se que já foi recolhida pela parte interessada a respectiva taxa (fls. 190/193). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.”

Recorre o Agravante para alegar, em síntese, que a r. decisão agravada deve ser reformada, para autorizar a aplicação do valor correspondente ao seu quinhão hereditário em uma de suas carteiras de investimento mais conservadora e que terá seu rendimento e gestão fiscalizados no processo nº 0004919-80.2023.8.26.0566. Argumenta que no presente inventário já houve a homologação da partilha, sendo que, além das frações sobre os bens móveis e imóveis, coube ao herdeiro ora Agravante, quinhão sobre os valores existentes em contas, que totalizam R\$ 3.198,75. Menciona que atualmente conta com 13 anos de idade e, ante o decidido pelo Juízo de origem, somente poderia levantar a pequena quantia no ano de 2030, para então seus rendimentos serem somados às aplicações de investimentos que possui. Refere que, por ocasião do óbito de seu genitor, em razão de acidente

automobilístico, em 2012, ingressou com ação de indenização por danos morais e materiais em face da concessionária da rodovia (processo nº 0014716-66.2012.8.26.0566), tendo obtido indenização de R\$ 900.000,00 que, conforme acordo homologado judicialmente, foi investido em fundos mais conservadores, com manutenção por sua genitora. Assim, além de possibilitar uma retirada mensal de cerca de R\$ 3.000,00, para as despesas com sua manutenção, como escola e plano de saúde, o patrimônio apresenta acréscimo, de modo que pretende aplicar da mesma forma o valor ora obtido no presente inventário, pois o valor teria maior rendimento do que se mantido em conta judicial. Refere ainda que, no mencionado processo em que obtida a indenização, foi deferida a manutenção da administração pela sua genitora, e desde que passaram a ser realizadas as prestações de contas, em 2019, estas são analisadas pelo Ministério Público e aprovadas pelo Juízo, conforme documentos colacionados. Entende que a decisão recorrida se mostra em confronto com os interesses do herdeiro menor, pois os rendimentos em aplicações mais seguras, como o Tesouro Direto Prefixado, garantiria que o patrimônio do herdeiro não se tornasse uma quantia engessada em conta de nenhum ou de baixo rendimento, que perde seu valor econômico pelo decurso temporal, ante a alta da inflação e diminuição do poder aquisitivo da quantia. Argumenta ainda que, apesar de ínfima, a quantia depositada judicialmente no presente processo, referente ao seu quinhão, comparado com o montante que tem investido, seus rendimentos e acompanhamento de lucros garantiriam que o ora Agravante tenha um patrimônio crescente ao longo dos anos, e já comprovado que o melhor interesse do menor é observado, pois lhe possibilitará investir em carteira de investimentos segura e cuja administração, realizada por sua genitora, é fiscalizada pelo Poder Judiciário.

Recurso tempestivo, com preparo anotado (págs. 14/15).

Ausente pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal a apreciar. Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC (pág. 262).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso, “*desde que o valor seja integralmente aplicado na referida carteira de investimentos aprovada e fiscalizada pelo juízo dos autos sob nº. 0004919-80.2023.8.26.0566, não vislumbro prejuízo ou risco efetivo aos interesses do menor*” (págs. 268/270).

É o relatório.

Ressalvado o entendimento do nobre Magistrado *a quo*, o caso em análise possibilita a concessão da medida pleiteada pelo Agravante, embora apenas nesse momento, quando da análise pelo Colegiado, dada a probabilidade de irreversibilidade da medida.

Trata-se de ação de inventário em que já ocorrida a homologação da partilha e, ante a existência de valores depositados em Juízo e um dos herdeiro ser menor, no caso, o ora Agravante, este pleiteou que o seu quinhão sobre tais valores herdados no inventário de seu avô fosse transferido para conta de investimentos de sua titularidade e cuja movimentação é monitorada pelo Poder Judiciário, pois sua representante legal presta contas semestralmente no processo nº 0004919-80.2023.8.26.0566, conforme documentos colacionados às págs. 197/202 do processo originário. Todavia, o MM Juiz *a quo* determinou que os valores referentes ao quinhão do herdeiro menor devem ficar depositados em Juízo, até que alcance a maioria ou por meio de requerimento fundamentado, para o levantamento.

No entanto, assiste razão ao Agravante, no caso específico em análise, uma vez inexistir justo motivo para a negativa da transferência dos valores pleiteada, em especial porque, como comprovado no processo, a fiscalização da administração dos valores pecuniários do incapaz já é realizada em outro processo judicial, no qual a sua representante legal realiza a prestação de contas semestralmente, conforme se extrai das decisões lançadas no processo nº 0014716-66.2012.8.26.0566 e cumprimento de julgado nº 0004919-80.2023.8.26.0566 (págs. 211/230 do processo originário), observado ainda que o valor ora tratado (cerca de R\$ 3.200,00) é ínfimo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação aos valores investidos/administrados pela genitora do menor, cujas contas tem sido objeto de fiscalização e aprovação pelo Poder Judiciário, ao longo dos anos.

Embora salutar a preocupação do MM Juiz *a quo* e do Ministério Público de primeiro grau de jurisdição, em proteger os interesses do menor, não há indícios de conflito de interesses entre ele e sua genitora ou mesmo de questionamento sobre o exercício do poder familiar. O art. 1.689 do Código Civil dispõe que compete aos pais, enquanto no exercício do poder familiar, administrar os bens dos filhos menores que estão sob a sua autoridade.

Observa-se que a administração dos bens, como regra, não está sujeita a limites e condições que não aquelas expressamente definidas em lei. Restrições ao exercício do poder familiar, portanto, são medidas excepcionais, que devem ser aplicadas somente quando presente justa motivação.

Desse modo, tratando-se da própria genitora do herdeiro a responsável pela administração de seus bens, há que se prestigiar a boa-fé daquela que exerce o poder familiar, em especial quando não existem elementos que possam colocar em dúvida sua intenção de conferir ao filho todos os cuidados de que necessita, fornecendo-lhe melhor gestão do patrimônio, de modo a garantir-lhe condições de alimentação, saúde e desenvolvimento, o que se coaduna com os ditames do art. 227 da Constituição Federal.

Portanto, não há justificativa plausível para impedir a transferência do valor correspondente ao quinhão do menor ora Agravante, como pleiteado às págs. 195/196 do processo originário, o que fica ora deferida, como também indicado pela D. Procuradoria Geral de Justiça, observado ainda que tal quantia não se mostra elevada e será objeto de prestação de contas oportunamente pela genitora no respectivo processo em que ocorre o controle e a fiscalização dos bens do incapaz.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator

2062285-24.2025.8.26.0000

Voto nº 42.291